

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| LEI Nº 7.210/1984..... | 2 |
| LEI DE EXECUÇÃO PENAL..... | 2 |
| PESSOAL DO QUADRO PENITENCIÁRIO | 2 |
| ESCOLHA DO QUADRO PENITENCIÁRIO..... | 2 |
| PATRONATO | 3 |
| CONSELHO DA COMUNIDADE | 3 |
| ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DA COMUNIDADE..... | 4 |
| DEFENSORIA PÚBLICA | 4 |
| ATRIBUIÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA | 5 |
| TÍTULO IV..... | 6 |
| DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS..... | 6 |
| ESTABELECIMENTOS PENAIS | 6 |
| DEPENDÊNCIAS DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS..... | 8 |
| TERCEIRIZAÇÃO..... | 8 |
| FUNÇÕES INDELEGÁVEIS | 9 |
| SEPARAÇÃO DOS PRESOS | 10 |
| LOTAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS..... | 11 |
| TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS ESTADOS E COMPETÊNCIA | 12 |

LEI Nº 7.210/1984

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

PESSOAL DO QUADRO PENITENCIÁRIO

O quadro de pessoal apresentará a especificação das atribuições atinentes às funções de direção, chefia e assessoramento, bem como das demais funções.

Devem ser observadas as necessárias qualificações para as atribuições desenvolvidas.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

ESCOLHA DO QUADRO PENITENCIÁRIO

A escolha do pessoal para as mais variadas funções (administrativa, especializada, de instrução técnica e de vigilância), atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

Há quatro áreas de atuação profissional:

- 1) administrativa, que é composta pelos que trabalham na parte burocrática (diretor, subdiretor, chefes de seção, oficiais administrativos, escriturários, etc.);
- 2) especializada, que são os portadores de diplomas de nível superior ou técnico (médicos, dentistas, assistentes sociais, psicólogos, etc.);
- 3) de instrução técnica (professores, educadores, mestre de ofícios, etc.);
- 4) de vigilância, que são os responsáveis pela segurança interna e externa da unidade (agentes penitenciários e de escolta de presos).

O trabalho é especializado e depende de cursos específicos voltados para a formação dos seus quadros. Para ingresso e progressão ou ascensão funcional, será necessária a frequência e aprovação em curso específico de formação. Os servidores em exercício também participarão de constantes capacitações.

CAPÍTULO VII

DO PATRONATO

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

- I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;*
- II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;*
- III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.*

PATRONATO

O patronato deve amparar aos albergados e aos egressos para que possam ser reinseridos na sociedade. Além da assistência, há a função de orientação e fiscalização no cumprimento das penas em meio aberto.

O patronato pode ser público ou particular.

Cabe-lhe a orientação dos condenados à pena restritiva de direitos, visando, com isso, evitar que seja revogada e convertida em privação da liberdade (I).

É responsável pela fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana. Atua em conjunto com o Juiz da Execução Criminal, informando-lhe sobre o efetivo cumprimento das penas, as faltas cometidas e o término de seu cumprimento.

Também colabora na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão condicional da pena e do livramento condicional.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

CONSELHO DA COMUNIDADE

A ressocialização do condenado, uma das principais finalidades da pena, não será possível sem a participação da comunidade, por isso a Lei determina que haverá em cada comarca um Conselho da Comunidade, órgão da execução penal auxiliar do Juízo da Execução.

O Conselho da Comunidade é composto por, no mínimo, um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, um Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral, e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional dos Assistentes Sociais.

Na ausência de representação de uma ou mais entidades constantes do dispositivo, compete ao Juiz da Execução a escolha dos integrantes do Conselho.

QUESTÃO TESTE

O conselho da comunidade é formado por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral.

E

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;*
- II - entrevistar presos;*
- III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;*

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DA COMUNIDADE

A primeira das atribuições do Conselho é a visita, pelo menos, mensalmente, aos estabelecimentos penais para conhecer a realidade do sistema de execução.

Essa visita também é obrigatória para o Juiz da Execução, Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Para coletar informações, podem ser realizadas entrevistas com os detentos para que se conheçam as reais condições do estabelecimento penal.

Deverão ser apresentados relatórios mensais ao Juiz da Execução e ao Conselho Penitenciário para que problemas sejam detectados e medidas adotadas.

Incumbe ao Conselho, ainda, a busca de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento penal.

Trata-se de ROL EXEMPLIFICATIVO, havendo outras atribuições do Conselho na Lei de Execução Penal.

ATENÇÃO: Observe que, enquanto o Patronato cuida dos condenados soltos, o Conselho da Comunidade cuida dos presos.

QUESTÃO TESTE

O Conselho da Comunidade deverá realizar visitas quinzenais aos estabelecimentos penais e elaborar relatórios mensais que serão enviados ao Juiz da Execução.

E

CAPÍTULO IX DA DEFENSORIA PÚBLICA (INCLUÍDO PELA LEI N° 12.313, DE 2010).

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. ([Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010](#)).

DEFENSORIA PÚBLICA

Enquanto o Ministério Público atua em prol da sociedade, a Defensoria Pública o faz na defesa de seu assistido no âmbito da execução penal e dos processos em geral.

O Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos judiciais.

A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. Algumas de suas atribuições são a orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todas as instâncias, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados (CF/88, art. 134).

Tem por finalidade principal defender aqueles que não podem ou não constituíram advogado. Na primeira hipótese, a pessoa é hipossuficiente e não possui condições de arcar com os custos da contratação ou mesmo do processo. Na segunda hipótese, o indivíduo tem condições da contratação, mas não o faz e a lei exige que seja representado judicialmente por quem detém capacidade, haja vista o direito indisponível à ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV).

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

I - requerer: [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

c) a declaração de extinção da punibilidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

d) a unificação de penas; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

e) a detração e remição da pena; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

i) a autorização de saídas temporárias; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

V - visitar os estabelecimentos penais, tomada providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

ATRIBUIÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA

Trata-se de **ROL EXEMPLIFICATIVO** de atribuições da Defensoria Pública.

São muito similares à competência do Juízo da Execução Penal (LEP, art. 66) e com as atribuições do Ministério Público (LEP, art. 68).

QUESTÃO TESTE

Uma das atribuições da Defensoria Pública no processo de execução penal é requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, do estabelecimento penal.

C

TÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

ESTABELECIMENTOS PENAIS

Os estabelecimentos penais são destinados ao condenado, ao submetido à medida de segurança detentiva, ao preso provisório e ao egresso, que poderá, ou não, ainda se encontrar em cumprimento de pena.

A Lei de Execução Penal, em consonância com a Criminologia Moderna e as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, determina que **pessoas diferentes em razão do gênero deverão permanecer em locais separados**.

Devido à sua própria condição, **as mulheres e os maiores de 60 anos**, separadamente, serão recolhidos a estabelecimentos próprios.

Por razões óbvias, a mulher não pode permanecer em estabelecimento penal juntamente com homens. Deve ser recolhida a local apropriado à sua condição de mulher.

Quanto a travestis e transexuais, para que não sejam colocados em risco e não tenham sua dignidade violada, deverão cumprir a pena prisional em local apropriado, separados dos demais detentos.

No mesmo conjunto arquitetônico, poderão ser instalados estabelecimentos penais com destinações diversas, desde que devidamente isolados, assim, podem no mesmo espaço, porém isolados, haver uma penitenciária e uma colônia agrícola.

| LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE | LEI DE TORTURA |
|---|--|
| <p>Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Inclui na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).</p> | <p>Art. 1º Constitui crime de tortura: § 1º Na mesma pena (reclusão de dois a oito anos) incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.</p> |

STF

«1. Interpretação judicial controvertida da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação 1/2014, acerca das unidades prisionais e demais condições em que deve ocorrer o cumprimento de pena de transexuais e travestis. 2. Transexuais são pessoas que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo biológico. Percebem seu corpo como inadequado e buscam ajustá-lo à imagem de gênero que têm de si. Travestis são pessoas que se apresentam para o mundo com o gênero oposto àquele correspondente a seu sexo biológico, mas não percebem seu corpo como inadequado e não desejam modificá-lo. 3. Direito das transexuais femininas ao cumprimento de pena em presídios femininos, de acordo com a sua identidade de gênero. Incidência do direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano (CF/88, art. 1º, III; e CF/88, art. 5º, caput, III). Normas internacionais e Princípios de Yogyakarta. Precedentes: ADI 4.275, red. p/ acórdão Min. Edson Fachin; RE 670.422, Rel. Min. Dias Toffoli. 4. Divergência quanto ao tratamento a ser conferido às travestis. Notícia de minuta de resolução em debate entre órgãos com expertise na matéria. Insuficiência das informações constantes dos autos para proporcionar uma decisão segura. Necessidade de complementação da instrução do feito quanto a este ponto. Presença de periculum in mora inverso. 5. Cautelar parcialmente deferida para assegurar que transexuais femininas cumpram pena em presídio feminino. »

QUESTÃO TESTE

A mulher e o maior de setenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

E

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

DEPENDÊNCIAS DOS ESTABELECIMENTOS PENais

Os estabelecimentos penais devem dispor de locais que propiciem aos presos e aos internados, direitos mínimos assegurados pela própria Constituição Federal e listados especificamente pela Lei de Execução Penal.

Os estabelecimentos penais também deverão possuir locais específicos para estágio de estudantes universitários (LEP, art. 83, § 1º); berçários destinados às mães, que poderão cuidar de seus filhos, pelo menos até os seis meses de idade (LEP, art. 83, § 2º); salas de aulas destinadas a cursos de ensino básico e profissionalizante (§ 4º), e instalações para a Defensoria Pública (LEP, art. 83, § 5º).

A mãe, cuja criança tenha nascido, ou não, no estabelecimento, poderá cuidar pessoalmente de seu filho, e mesmo amamentá-lo, até que complete, ao menos, seis meses de idade, devendo o local ser dotado de berçário para essa finalidade. É direito da mulher que a unidade em que se encontra abrigada tenha apenas pessoas do sexo feminino, na sua segurança interna.

O preso e o internado, esse último quando possível em razão de sua condição, tem direito ao estudo, por isso, os estabelecimentos penais deverão contar com salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante.

Os estabelecimentos penais deverão ter instalações adequadas destinadas ao atendimento da Defensoria Pública.

QUESTÃO TESTE

Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, durante seu primeiro ano de vida.

E

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente: [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\)](#).

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos; [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\)](#).

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso. [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\)](#).

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público. [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\)](#).

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\)](#).

TERCEIRIZAÇÃO

É possível ao Estado terceirizar atividade-meio por meio de licitação, podendo ser contratadas empresas ou pessoas para atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares, como serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações; lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos, entre outros similares.

Quanto aos serviços relacionados à execução de trabalho do preso, também somente poderá haver a terceirização para atividades-meio.

A execução indireta (serviços terceirizados) deve ser supervisionada e fiscalizada pelo Poder Público.

O fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais também pode ser objeto de terceirização.

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente: [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\).](#)

I - classificação de condenados; [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\).](#)

II - aplicação de sanções disciplinares; [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\).](#)

III - controle de rebeliões; [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\).](#)

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\).](#)

FUNÇÕES INDELEGÁVEIS

Não se pode delegar as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal e todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, como por exemplo: a) classificação de detentos; b) aplicação de sanções disciplinares; c) controle de rebeliões; d) transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais.

QUESTÃO TESTE

São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia.

C

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: [\(Redação dada pela Lei nº 13.167, de 2015\)](#)

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; [\(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015\)](#)

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; [\(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015\)](#)

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. [\(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015\)](#)

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: [\(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015\)](#)

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; [\(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015\)](#)

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; [\(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015\)](#)

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; [\(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015\)](#)

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. [\(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015\)](#)

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. [\(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015\)](#)

SEPARAÇÃO DOS PRESOS

A Moderna Criminologia recomenda que os presos devem ser separados de acordo com o crime cometido e antecedentes.

Os presos provisórios devem ficar separados dos condenados, de acordo com as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos.

Os presos provisórios devem ser separados de acordo com os seguintes critérios:

I – acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II – acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III – acusados por outras infrações penais.

Também o policial, o serventuário da Justiça, o Membro do Poder Judiciário e do Ministério Público, dentre outros que, de algum modo, atuam no sistema de Justiça Criminal, devem permanecer presos em locais adequados à sua função.

Os presos condenados também serão separados de acordo com a natureza do crime cometido e reincidência:

I – condenados por crimes hediondos ou equiparados;

II – reincidentes condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III – primários condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV – demais condenados por outras infrações penais.

O preso que tiver sua integridade física, moral ou mesmo psicológica ameaçada pela convivência com os demais detentos, ficará separado em local próprio, conhecido como SEGURO, pois é dever do Estado propiciar a devida proteção a quem está sob sua guarda, sendo assegurado aos presos em geral o respeito à sua integridade física e moral (CF/88, art. 5º, XLIX).

STF – 717

Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

STJ

«[...] 4 - Recomendação ao Juízo da Execução a fim de que sejam tomadas as medidas pertinentes para que fique o paciente recolhido em local do presídio destinado a presos ex-policiais - dependência separada e reservada dos demais presos comuns, nos moldes previstos na Lei 7.210/1984, art. 84, § 2º.

QUESTÃO TESTE

O preso que tiver sua integridade física, moral ou mesmo psicológica ameaçada pela convivência com os demais detentos, ficará separado em local próprio.

C

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

LOTAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

A lotação do estabelecimento deve ser compatível com a sua estrutura e finalidade. É de competência do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária a determinação do limite máximo de capacidade do estabelecimento, de acordo com sua natureza e peculiaridades.

As diretrizes básicas a serem observadas na construção, ampliação e reforma dos estabelecimentos penais, bem como sua capacidade máxima de acordo com sua natureza e destinação, estão especificadas na Resolução 9/2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. No caso de sua inobservância, pode ser promovida ação perante o Juiz da Execução Penal para a interdição, total ou parcial, do estabelecimento penal, nos termos da LEP, art. 66, inc. VIII.

Capacidade Geral dos Estabelecimentos Penais:

- Penitenciária de Segurança Máxima 300;
- Penitenciária de Segurança Média 800;
- Colônia Agrícola, Industrial ou similar 1.000;
- Casa do Albergado ou similar 120;
- Centro de Observação Criminológica 300;
- Cadeia Pública 800.

Além disso, prevê a LEP, art. 203, § 4º, que o descumprimento, injustificado, dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas, implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinadas pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

STF

«[...] Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do CF/88, art. 37, § 6º, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. [...]»

QUESTÃO TESTE

O Conselho Penitenciário determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

E

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS ESTADOS E COMPETÊNCIA

É possível que as penas privativas de liberdade sejam executadas em unidade da Federação diversa da qual foram aplicadas, em estabelecimento local ou da União, no interesse da segurança da unidade prisional, da sociedade, ou ainda, diante de ameaças à própria segurança do sentenciado, pode ser necessária sua remoção para outra unidade prisional, no próprio Estado ou em outra unidade da Federação distante do local da condenação.

Dependendo do estabelecimento será possível nele trabalhar os liberados ou egressos, que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

É de competência do Juiz da Execução, a requerimento da autoridade administrativa, definir o estabelecimento penal adequado para abrigar o preso provisório e o condenado, em atenção ao regime e demais requisitos legais.

Caso ocorra a transferência do preso para outro Estado da Federação ou para presídio federal, é exigida a concordância do Juízo destinatário, uma vez que depende da existência de vagas. Também haverá deslocamento da competência, o que determina necessariamente sua aceitação pelo Juízo destinatário.

A transferência e a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima são reguladas pela Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

Sobre a decisão de remoção para outro Estado da Federação ou para presídio federal deve haver a prévia manifestação do Ministério Público e da Defesa.

STJ

«Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal. »

STJ

«[...] A possibilidade de transferência de estabelecimento prisional está sujeita à apreciação, pelo Juiz competente, da conveniência e oportunidade do deslocamento do detento, no interesse da segurança da sociedade. Evidenciado que o pedido de remoção do interno foi devidamente avaliado, não há constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita, por não se tratar de circunstância definitiva e porque o art. 86 da LEP não criou um direito subjetivo absoluto ao preso. Ordem denegada.»

QUESTÃO TESTE

Os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas têm direito absoluto ao trabalho, independentemente de estabelecimento penal.

E